



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13749.001380/2008-63
Recurso n° 913.522 Voluntário
Acórdão n° **2801-002.644 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 15 de agosto de 2012
Matéria IRPF
Recorrente ANA CRISTINA DE ALVARENGA DANTAS PINHEIRO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2007

GLOSA DE DESPESAS MÉDICAS. RECIBOS EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO. DECLARAÇÃO.

Quando a fiscalização glosa as despesas médicas unicamente porque os recibos não apresentam todos os requisitos exigidos pela lei, documentação apresentada pelo contribuinte, na forma de declaração do médico responsável pela emissão dos recibos, na qual se identifica todos os elementos necessários, é suficiente para afastar a glosa.

Recurso Voluntário Provido em Parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso para restabelecer dedução com despesas médicas no valor de R\$27.900,00, nos termos do voto do Relator.

Assinado digitalmente

Antônio de Pádua Athayde Magalhães - Presidente.

Assinado digitalmente

Carlos César Quadros Pierre - Relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Tânia Mara Paschoalin, Carlos César Quadros Pierre, Marcelo

Vasconcelos de Almeida, Sandro Machado dos Reis. Ausente, Justificadamente, Luiz Cláudio Farina Ventrilho.

Relatório

Adoto como relatório aquele utilizado pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, 3ª Turma da DRJ/CGE (Fls. 24), na decisão recorrida, que transcrevo abaixo:

LANÇAMENTO

Trata o presente processo de notificação de lançamento do Imposto sobre a Renda Pessoa Física, de fls 02-04 (frente e verso), em face do sujeito passivo acima identificado, referente ao exercício 2007, ano-calendário 2006, com ciência em 01/09/2008 (fl. 17), sendo constituído crédito tributário no valor de R\$ 15.696,37, composto das seguintes parcelas:

<i>Demonstrativo do Crédito Tributário</i>	<i>Cód. DARF</i>	<i>Valores em Reais (R\$)</i>
<i>IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA – SUPLEMENTAR (Sujeito a Multa de Ofício)</i>	<i>2904</i>	<i>8.274,75</i>
<i>MULTA DE OFÍCIO – (Passível de Redução)</i>		<i>6.206,06</i>
<i>JUROS DE MORA – (Calculados até 29/08/2008)</i>		<i>1.215,56</i>
<i>IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA (Sujeito a Multa de Mora)</i>	<i>211</i>	<i>0,00</i>
<i>MULTA DE MORA – (Não Passível de Redução)</i>		<i>0,00</i>
<i>JUROS DE MORA – (Calculados até 29/08/2008)</i>		<i>0,00</i>
<i>Valor do Crédito Tributário Apurado</i>		<i>15.693,37</i>

Conforme a DESCRIÇÃO DOS FATOS E ENQUADRAMENTO LEGAL (fl. 03) foi lançado de ofício o presente crédito tributário, em decorrência das seguintes constatações no decorrer da ação fiscal:

Dedução Indevida de Despesas Médicas

Glosa do valor de R\$ 30.090,00, indevidamente deduzido a título de Despesas Médicas, por falta de comprovação, ou por falta de previsão legal para a sua dedução.

COMPLEMENTAÇÃO DA DESCRIÇÃO DOS FATOS

Os recibos emitidos por Leandro de Lima Gonzaga, Thiago Montes Marques e Leonardo de Lima Gonzaga estão em desacordo com a legislação de irpf.

Não foi encontrado recibos em nome de Hilton Alves Danc. Encontrado recibo de R\$ 100,00 reais em nome de Dalmará Dalla Costa Marques Abla.

IMPUGNAÇÃO

Foi apresentada impugnação (fl. 01), em 30/09/2008 através da qual o sujeito passivo, após qualificar-se, e resumir os fatos, apresentou sua defesa cujos pontos relevantes para a solução do litígio são:

- Por prescrição médica, submeteu-se a longo tratamento fisioterápico, conforme declaração dos profissionais anexo.*
- A declaração visa dirimir dúvidas e complementar informações;*
- Não solicitou recibo do profissional Hilton Alves Danc, nem realizou pagamento com cheque nominal.*

PEDIDO

Subtende-se que o sujeito passivo requer o cancelamento do crédito tributário.

Passo adiante, a 3ª Turma da DRJ/CGE entendeu por julgar a impugnação improcedente, em decisão que restou assim ementada:

GLOSA DE DESPESAS MÉDICAS

A eficácia da prova de despesas médicas, para fins de dedução da base de cálculo do imposto de renda pessoa física, está condicionada ao atendimento de requisitos objetivos, previstos em lei, e de requisitos de julgamento baseados em critérios de razoabilidade.

Cientificada em 27/04/2011 (Fls. 34), a Recorrente interpôs Recurso Voluntário em 26/05/2011 (fls. 36 a 39); argumentando basicamente que:

(...)

Também é certo que o lançamento que deu origem ao presente processo administrativo representa típica violação ao princípio da verdade material, na medida em que, tendo sido identificadas supostas discrepâncias nas despesas médicas pagas pela requerente, em momento algum houve preocupação por parte da autoridade lançadora em saber o porquê, em investigar o origem e a comprovação dos gastos realizados.

Portanto, havendo dúvida quanto à pertinência das despesas médicas, caberia à autoridade lançadora dar aplicação ao

princípio da verdade material, promovendo as diligências necessárias no sentido de buscar a verdade acerca da realização dos referidos gastos.

No entanto, a única intimação dirigida à recorrente teve por objeto a apresentação dos comprovantes de despesas médicas, o que foi prontamente atendido.

Mas não se convencendo da licitude dos procedimentos adotados pela recorrente, a autoridade lançadora e a DRJ em Campo Grande simplesmente mantiveram a exigência e não se preocuparam em buscar os motivos que levaram a recorrente a realizar as despesas.

Pior ainda: sequer foi dirigida intimação à recorrente para comprovar os atendimentos a que se submeteu.

Curiosamente, porém, a decisão recorrida manteve a exigência fiscal por falta de comprovação dos atendimentos médicos/fisioterapêuticos, sendo certo que, repita-se à exaustão, a recorrente nunca foi intimada a comprovar as consultas a que se submeteu, a necessidade e a efetividade dos atendimentos médicos/fisioterapêuticos.

(...)

O tratamento com profissionais de fisioterapia decorreu de expressa determinação médica, conforme comprovam os documentos anexos (doc. 01).

Portanto, todas as despesas médicas indicadas na DIPF/2007 referem-se a tratamento da própria requerente, conforme também atestam os documentos anexos emitidos pelos profissionais de saúde (doc. 02).

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Carlos César Quadros Pierre, Relator.

Conheço do recurso, posto que tempestivo e com condições de admissibilidade.

As despesas médicas relativas aos profissionais Leandro de Lima Gonzaga, no valor de R\$9.000,00, Thiago Montes Marques, no valor de R\$9.700,00, e Leonardo de Lima Gonzaga, no valor de R\$9.200,00, foram glosadas pela fiscalização unicamente porque esta entendeu que os recibos apresentados não possuíam todos os requisitos estabelecidos em lei; *in verbis*:

Os recibos emitidos por Leandro de Lima Gonzaga, Thiago Montes Marques e Leonardo de Lima Gonzaga estão em desacordo com a legislação de irpf.

Não foi encontrado recibos em nome de Hilton Alves Danc. Encontrado recibo de R\$ 100,00 reais em nome de Dalmará Dalla Costa Marques Abla. (pág. 03 dos autos)

Do exposto, se verifica que a fiscalização não requisitou, nestes casos específicos, provas ao contribuinte da efetividade da prestação dos serviços, ou dos pagamentos.

Por este motivo, não é o caso de se requerer, no presente momento, a análise do caso sob o aspecto da efetividade da prestação dos serviços, ou dos pagamentos; mas sim sob a ótica da adequação dos recibos e declarações como meios de prova na forma exigida pela fiscalização.

Dentro deste contexto, no tocante as despesas com os profissionais Leandro de Lima Gonzaga, no valor de R\$9.000,00, Thiago Montes Marques, no valor de R\$9.700,00, e Leonardo de Lima Gonzaga, no valor de R\$9.200,00, buscando suprir a única falha apresentada pela fiscalização, a contribuinte tratou de apresentar declarações dos médicos relacionados; que, em conjunto com os recibos já apresentados, possibilita identificar o paciente, o tratamento realizado, as datas dos pagamentos, os pagamentos, quem realizou os pagamentos, o médico emitente, e o endereço do médico emitente.

Compreende-se que sejam estas declarações os únicos documentos apresentados pela recorrente; posto que somente estes documentos já são suficientes para corrigir a única falha apontada pela fiscalização.

Assim, na presente situação, entendo que a documentação apresentada pela recorrente supre a prova requerida pela fiscalização, e é suficiente para reverter as glosas relacionadas a Leandro de Lima Gonzaga, no valor de R\$9.000,00, Thiago Montes Marques, no valor de R\$9.700,00, e Leonardo de Lima Gonzaga, no valor de R\$9.200,00.

Razão pela qual deve ser revertida a glosa da despesa médica de R\$27.900,00.

Ante tudo acima exposto e o que mais constam nos autos, voto por dar provimento parcial ao recurso, para restabelecer a dedução com despesas médicas no montante de R\$27.900,00.

Assinado digitalmente

Carlos César Quadros Pierre

Processo nº 13749.001380/2008-63
Acórdão n.º **2801-002.644**

S2-TE01
Fl. 65

CÓPIA